



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.721246/2010-05
ACÓRDÃO	2002-009.967 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CELULOSE E PAPEL DE PERNAMBUCO S A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal e é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas as suas razões de defesa, não se admitindo a apresentação em sede recursal de argumentos não debatidos na origem, salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública.

PREVIDENCIÁRIO. NORMAS PROCESSUAIS. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. DISCUSSÃO MATÉRIA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. EXCLUSIVAMENTE PREJUDICIAL DE CONHECIMENTO.

A impugnação não conhecida enseja a preclusão administrativa relativamente às questões meritórias suscitadas na defesa inaugural, cabendo recurso voluntário a este Egrégio Conselho tão somente quanto à prejudicial de conhecimento da peça impugnatória.

Restando incontroversa a preclusão processual é defeso ao CARF conhecer do recurso voluntário para se pronunciar a respeito das razões meritórias, as quais não foram contempladas na decisão recorrida, em face da preclusão, sob pena, inclusive, de supressão de instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário em virtude da preclusão

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Souza Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Souza Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, I (CFL 30) da Lei nº 8.212/1991, combinado com art. 225, I e § 9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, por deixar de preparar folha de pagamento de remuneração paga ou creditada a todos os segurados a seu serviço.

De acordo com o Relatório Fiscal a empresa apresentou folhas de pagamento dos segurados empregados que trabalhavam em atividades que ensejavam o pagamento de contribuição do RAT de 6%, porém, nas folhas de pagamento não havia rubrica específica que não efetuavam a totalização para correta identificação das bases de cálculo do adicional da referida alíquota.

Em sua impugnação alegou em síntese:

- Aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, consoante Recibo da Declaração de Inclusão da Totalidade dos Débitos no Parcelamento da Lei nº 11.941/2009, que abrange - inclusive - os débitos que embasam o presente Auto de Infração;
- De acordo com a legislação aplicável ao referido parcelamento, considerando que a ação fiscal teve início em 28/04/2010, e que tem por objeto o período de janeiro/2007 a dezembro/2007, não resta dúvida de que o referido débito objeto do presente Auto de Infração, será incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, independentemente de serem informados em GFIP;

- Requer que sejam informados os débitos objeto do presente Auto de Infração para fins de consolidação no parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009, cuja indicação será realizada na época própria conforme previsto no art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009.

A - 9ª Turma da DRJ/POR, não conheceu da impugnação sob a fundamentação de que a impugnação apresentada claramente não contém qualquer ponto de discordância em relação ao lançamento.

Inconformada, a autuada apresentou recurso onde alega em síntese:

Defende a ausência de preclusão argumentando que há vícios de ilegalidade, ocasionado lesão ao ordenamento, contrariando interesse público e lesão ao contribuinte.

Que o CARF deve rever o ato administrativo independente das circunstâncias procedimentais, citando a Súmula 473 do STF e precedentes deste conselho;

Defende o princípio da instrumentalidade das formas para que seja efetuada a correção do lançamento, e que seja dada melhor interpretação ao instituto da Preclusão;

Requer ainda a conexão com os processos da mesma autuação conforme Regimento Interno do CARF em seus arts. 5º a 8º, especialmente o art. 6º parágrafo 1º, I o qual transcreve.

No mérito defendo ter havido erro material, vício de tipificação e que deve ser aplicado o princípio da legalidade, trazendo suas argumentações para tanto;

Entende que o auto deve ser anulado por vício material por erro na capitulação legal.

Ao fim requer o conhecimento do recurso, a vinculação com os Processos Administrativos vinculados e no mérito a anulação do lançamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

Inicialmente cabe esclarecer que os processos vinculados citados no recurso estão sendo julgados nesta mesma Sessão.

Já quanto ao conhecimento, ao contrário do que entendo o recorrente, seus argumentos não merecem prosperar.

Não obstante as substanciosas razões de fato e de direito ofertadas pela contribuinte, vislumbra-se que sua peça recursal não atende aos pressupostos de admissibilidade, como passaremos a demonstrar.

A autoridade julgadora de primeira instância entendeu por bem não conhecer da defesa inaugural, inobstante a sua tempestividade, tendo em vista que a argumentação da contribuinte não guardava relação de causa e efeito com a matéria objeto da autuação, consoante se positiva do Acórdão recorrido, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO.

A impugnação apresentada contra auto de infração lavrado por autoridade fiscal deverá mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que a impugnante possuir.

No presente caso constata-se, que o contribuinte traz matéria inteiramente nova, não apresentada quando de sua impugnação, restando assim preclusa.

De fato, o Decreto nº 70.235/72 prescreve que:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento (...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Como se vê, é a Impugnação que delimita a matéria em discussão no Processo Administrativo Fiscal-PAF após instaurar a fase litigiosa do procedimento de determinação e exigência do crédito tributário.

E decorre daí que a matéria que não foi objeto da Impugnação não pode ser trazida como inovação no Recurso à segunda instância administrativa, entendimento esse já sedimentado neste Conselho, de que são exemplos os Acórdãos abaixo:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Não deve ser conhecida a matéria inovada em recurso voluntário que não havia sido objeto de impugnação, tendo sido consumada a preclusão.

Ac. 2202-004.915, de 17/01/2019 PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO À INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR.

É vedado à parte inovar no pedido ou na causa de pedir em sede de julgamento de segundo grau, salvo nas circunstâncias excepcionais referidas nas normas que regem o processo administrativo tributário federal.

Ac. 2202-005.311, de 10/07/2019 INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

Os argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso voluntário, em relação aos quais não teve oportunidade de se manifestar a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação em segunda instância, por preclusão processual. Ac. 2402-007.507, de 07/08/2019

No presente caso o contribuinte traz em seu recurso argumentos novos, não constantes em sua impugnação.

Dessa forma, muito embora o recurso voluntário observe o pressuposto da tempestividade, não se encontra revestido de qualquer utilidade processual, além de estar maculado pelo instituto da preclusão.

Também não se vislumbra tratar-se de matéria de Ordem Pública ou de qualquer outra hipótese que ensejasse seu conhecimento.

Ademais é defeso a esta segunda instância julgadora adentrar as questões meritórias aventadas no recurso voluntário, as quais não foram objeto de impugnação, em face da preclusão em relação a tais matérias, sob pena, inclusive, de supressão de instância.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, voto no sentido de Não Conhecer do Recurso Voluntário em virtude da Preclusão.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa